



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.928943/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.446 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 264/287 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 107/116) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que em **11/03/2005**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 14358.3777 9.100505.1.3.04-**3903** (e-fls. 01/03), onde consta:

a) **débito informado** (confessado): **CSLL - Estimativa Mensal**, código de receita 2484, do **PA Abril/2005**, data de vencimento 31/05/2005, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 326.191,97;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 326.191,97.

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 322.962,35** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA 31/03/2005**, DARF no valor de R\$ 2.912.518,13, data do recolhimento, arrecadação, 29/04/2005. Valor crédito na data de transmissão (valor original): R\$ 322.962,35.

Em **20/04/2009**, a DERAT/São Paulo, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 04, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 322.962,35.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Ciente desse despacho decisório em **28/04/2009 conforme consta** (e-fl.111), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/05/2009 (e-fls. 08/22), juntando ainda documentos (e-fls. 23/106), aduzindo as seguintes razões, em síntese:

- que sofreu cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos/juntada de documentos, antes da emissão do despacho decisório;

- que a autoridade administrativa não cumpriu o dever referido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dispositivo que, combinado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, condiciona o indeferimento do pleito da contribuinte à verificação da exatidão das informações prestadas mediante realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;

- que, **em relação à DCOMP objeto dos autos**, tanto o crédito pleiteado do PA março/2005, quanto o débito confessado do PA abril/2005, estão com seus respectivos valores equivocados, ou seja:

- o débito confessado, compensável, na DCOMP, quanto ao PA abril/2005, na verdade, é menor do que o valor confessado;

- o crédito pleiteado é menor do que o valor informado na DCOMP.

- que, em relação ao crédito pleiteado, tem-se.

a) que confessara na DCTF primitiva, relativo ao PA março/2005, débito da CSLL no valor de R\$ 2.912.518,14 e que teria, inclusive, efetuado o pagamento desse valor em 29/04/2005 (não juntou cópia do comprovante de recolhimento);

b) que, entretanto, em revisão de sua escrituração, constatou que o débito apurado da CSLL do PA março/2005 não seria o valor de R\$ 2.912.518,14, mas sim R\$ 2.840.336,59 conforme DIPJ 2006 (retificadora), Fichas 16, e Recibo de Entrega de 28/06/2006 (e-fls. 197/198);

c) que, por conseguinte, houve recolhimento a maior de **R\$ 72.181,55** (valor original) a título de CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2005;

d) que juntou aos autos escrituração contábil (cópia de folha do livro Diário e Razão) confirmando o débito apurado da CSLL de que trata a DIPJ 2006, ano-calendário 2005, quanto ao PA março/2005, no valor de R\$ 2.840.336,59 (Obs: diversamente do afirmado pela recorrente, juntou apenas cópia de folhas do livro razão e Diário que tratam do registro de pagamento da CSLL do PA mar/2005 R\$ 2.912.518,13 -e-fls.55 e 57 e pagamentos da CSLL do PA abril/2005 -e-fls.58/65).

- que, em relação ao **débito confessado** na DCOMP, tem-se.

a) que se equivocou quanto ao valor do débito da CSLL- Estimativa Mensal do PA abril/2005 confessado na DCTF e na DCOMP;

b) que confessou na DCTF débito da CSLL, desse PA, valor R\$ 1.931.683,44, mas que o débito – conforme DIPJ retificadora – perfaz R\$ 2.075.311,80 (Obs: **não apresentou DCTF retificadora para confessar a diferença do débito apurado, na DIPJ retificadora**);

c)- que recolheu/pagou com DARF R\$ 1.605.491,47 (principal) + R\$ 440.180,91 (principal R\$ 396.916,17 + acréscimos legais) e R\$ 326.191,97, mediante compensação – DCOMP objeto dos autos.

Obs: 1- que informou/utilizou – como crédito – para quitação do débito confessado na DCOMP – pagamento indevido da CSLL do PA março/2005, valor R\$ 322.962,35 -valor original, porém o direito creditório perfaz a quantia de apenas R\$ 72.181,55 -valor original;

2 -que, ainda, em relação ao débito da CSLL PA abril/2005, também, há discrepância, pois: (i) tendo feito a apuração da CSLL – Estimativa Mensal dessa competência, apurou débito de R\$ 2.075.311,80 e não apenas R\$ 1.931.683,44; (ii) que o débito da CSLL – Estimativa Mensal – competência abril/2005 – perfaz a quantia de R\$ 2.075.311,80 e que já está informado na DIPJ 2006 (retificadora, de 28/06/2006), Ficha 16 (e-fls. 197 e199);

3- que, então, promoveu, em 30/06/2005, recolhimento de diferença da CSLL- Estimativa Mensal do PA abril/2005, valor R\$ 396.916,97 (valor do principal) + acréscimos = total R\$ 440.180,91, de modo a sanar esses equívocos. Ou seja, que em relação ao débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005 de R\$ 2.075.311,80 sua quitação estaria configurada computados os recolhimentos em DARF de R\$ 1.605.491,47 + R\$ 440.180,91 + valor do direito creditório de R\$ 72.181,55 (valor original), a ser considerado, na DCOMP de objeto dos autos;

- que, como demonstrado, na DCOMP utilizou direito creditório, em parte, inexistente, e, por outro lado, confessou débito a maior (necessidade de ajuste na DCOMP, quanto ao direito creditório e quanto ao débito);

- que, então, deve ser considerada válida a DCOMP objeto dos autos;

- que não houve a retificação da DCTF para aumentar o débito da CSLL – Estimativa Mensal – PA abril/2005 de R\$ 1.931.683,44 para R\$ 2.075.311,80 e também não houve a retificação da DCOMP para ajustar o direito creditório da CSLL do PA março/2005 de **R\$ 322.962,35** (valor original) para **R\$ 72.181,55 (valor original) e para ajustar o débito confessado na DCOMP do PA abril/2005 de R\$ 326.191,97 para R\$ R\$ 72.903,36;**

- que para comprovar os dados de apuração da CSLL- Estimativa Mensal das competências de março e abril/2005, meses respectivamente do crédito e do débito, juntou cópia de folhas dos livro Razão, Diário e cópias dos comprovantes de recolhimentos (e-fls. 55/67);

- que a autoridade deve corrigir de ofício a DCOMP, em face das restrições dos arts. 77, 78 e 79 da IN RFB nº 900/2008, uma vez que restaram informados, de forma, equivocada o montante do crédito pleiteado (crédito em parte inexistente) e o montante do débito confessado (débito confessado a menor); que deve ser prestigiado o princípio da verdade material;

- que, por fim, ante tudo que foi exposto, a contribuinte pediu a retificação de **ofício da DCOMP e extinção do débito, mediante homologação da compensação.**

A DRJ/São Paulo I (5ª Turma), sem adentrar no mérito quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado em face de óbice na legislação infralegal para restituição de mera antecipação de CSLL – Estimativa Mensal (IN SRF nº 600/2005, art. 10) e também arguendo não configurar hipótese de retificação de ofício da DCOMP, julgou, de plano, a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 10/05/2011 (e-fls. 107/116), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/04/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, não cabe a sua retificação de ofício, sendo admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **05/07/2011** – Aviso de Recebimento - AR(e-fls. 230 e 175), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **04/08/2011** (e-fls.118/172), juntando ainda os documentos de e-fls. 173/229, reiterando as razões constantes da impugnação apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório. Acrescentando, ainda:

a) que a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada, pois teria comprovado o direito creditório de **R\$ 72.181,55** (valor original), referente pagamento indevido da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2005;

b) que a decisão *a quo* não analisou as provas carreadas aos autos, apegando-se a formalidades, em detrimento da verdade material;

c) que, no sentido de ajustar o crédito e o débito declarados em face de erro material no preenchimento da DCOMP, dever ser corrigido de ofício, após a expedição do despacho decisório, prevalecendo a verdade material. Nesse sentido, citou precedente jurisprudencial do CARF (Acórdão nº 1803-00.681, de 10/1102010);

- que, existindo divergência de informação quanto ao débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005, entre a DIPJ retificadora e a DCTF/DCOMP, a autoridade fiscal deveria proceder diligência (IN RFB 900/2008, art. 65) e não simplesmente denegar o crédito pleiteado, não homologando a compensação tributária; que isso fere o princípio da verdade material;

- que não merece prosperar a decisão recorrida que negou fé à DIPJ e aos documentos de arrecadação;

- que se reforme ou anule a decisão recorrida para que outra seja proferida, determinando-se, inclusive, a realização de diligência, para apuração da verdade material à luz da escrituração contábil;

- que, uma vez demonstradas as inexatidões materiais no preenchimento do DCOMP quanto ao crédito pleiteado e quanto ao débito a compensar, pediu a recorrente o reconhecimento do crédito e a extinção do débito, mediante homologação da compensação tributária.

- da inaplicabilidade do art. 10 da IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 (Acórdão nº 1401-00.420, de 26/01/2011);

- da aplicação retroativa da IN RFB 900/2008 (Acórdão nº 1202-00.466, de 25/01/2011);

- que o crédito pleiteado não foi levado para a declaração de ajuste anual (na apuração de saldo), que o procedimento – compensação -mediante apresentação de DCOMP não configurou prejuízo à Fazenda Nacional, tampouco implicou utilização em duplicidade do crédito pleiteado, pugnando então pelo reconhecimento do crédito/restituição, pela aplicação do mesmo entendimento do precedente do CARF (Acórdão nº 1802-00.042, de 28/05/2009).

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu o reconhecimento do direito creditório e extinção do débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária, pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL- Estimativa Mensal (crédito pleiteado contra o fisco) e confissão de débito da CSLL – Estimativa Mensal, para extinção por compensação, mediante aproveitamento do referido crédito.

A recorrente argumenta que o valor do crédito pleiteado perfaz **R\$ 72.181,55** (valor original) quanto ao PA março/2005 por pagamento indevido da CSLL- Estimativa Mensal; porém, na DCOMP, por **erro de fato**, pleiteou direito creditório - valor de **R\$ 322.962,35** (valor original) .

Além disso, aduz a recorrente que houve **erro de fato** quanto ao débito confessado na DCOMP quanto ao PA abril/2005, ou seja:

- que o débito apurado da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005 foi de R\$ 2.075.311,80, conforme DIPJ retificadora;

- que recolheu em DARF, a título de CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005, valores de R\$ 1.605.491,47 (principal) + R\$ 440.180,91 (principal + acréscimos legais);

- que, por conseguinte, o débito remanescente da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005 seria a diferença, ou seja, R\$ 72.903,36;

- que, por erro material, confessou na DCOMP débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005, valor de **R\$ 326.191,97**.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A decisão *a quo*, com base aspectos meramente formais julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ou seja:

- que não seria caso, para correção de ofício dos alegados **erros de fato, erros materiais**, no preenchimento da DCOMP, em relação ao crédito pleitado e ao débito confessado, em face da aplicação do entendimento do art. 77 da IN RFB 900/2008;

- que não é possível o aproveitamento de pagamento por estimativa mensal, sem antes levá-lo para o ajuste anual, para apuração de saldo negativo (art. 10 da IN SRF 600/2005).

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma/anulação da decisão recorrida, para que o crédito seja reconhecido e o débito extinto, por compensação..

Nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, argumentando:

- que a decisão recorrida deve ser reformada ou anulada, para que se ajuste, corrija de ofício os erros materiais ou inexatidões materiais constantes da DCOMP objeto dos autos, quanto ao crédito e quanto ao débito, em nome do princípio da verdade material e em consonância com o art. 65 da IN RFB nº 900/2008;

- que, em relação ao aproveitamento de crédito na DCOMP de estimativa mensal paga indevidamente, a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal restrição não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Compulsando os autos, observa-se que no ano-calendário 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de efetuar antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário (CTN, art. 165, I).

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano-calendário (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo.

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Além disso, em face do erro material (inexatidões materiais) no preenchimento da DCOMP, erros invocados, constatados, pela contribuinte após ciência do despacho decisório, e inexistindo possibilidade de apresentação de DCOMP retificadora em face dos arts. 77, 78 e 79 da IN RFB 900/2008, mas devendo prevalecer o princípio da verdade material, entendo que é hipótese para ajustes de ofício na DCOMP, desde que haja prova dos erros materiais suscitados.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP, mormente a decisão a decisão recorrida que se limitou a consignar aspectos formais em detrimento da verdade material em relação à correção de ofício do erro material, e a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo no ajuste anual, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente (Súmula CARF nº 84) e, ainda, pelo fato da contribuinte, nas duas oportunidades que teve (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário) não ter comprovado, de forma cabal, os alegados erros de fato (erro material) e a liquidez do crédito pleiteado, pois deixou de juntar prova cabal de escrituração contábil/fiscal, como cópia dos livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc, para confrontar a DIPJ retificadora e a DCTF primitiva e DCOMP, **entendo cabível**, no caso:

a) afastar o óbice, quanto à necessidade de previa apuração do saldo negativo, pois pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição ou balanço de suspensão/redução, é cabível a restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo (Súmula CARF nº 84);

b) afastar o óbice de que não é possível fazer a retificação ou correção de ofício dos erros materiais ou inexatidões materiais na DCOMP quanto ao crédito e quanto ao débito suscitados nos autos, após a ciência do despacho decisório.

Como dito, ainda há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

a) quanto ao alegado **erro de fato** na apuração da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2005 de R\$ 2.912.518,13, reduzindo para R\$ 2.840.336,59 – DIPJ Retificadora, diversamente do afirmado pela recorrente, juntou apenas cópia de folhas do livro razão e Diário que tratam do registro de pagamento da CSLL do PA mar/2005 R\$ 2.912.518,13 -e-fls.55 e 57 e pagamentos da CSLL do PA abril/2005 -e-fls.58/65. Portanto, não comprovou o alegado erro de fato que gerou o crédito pleiteado, pois não juntou cópia da sua escrituração contábil que pudesse comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, no valor de **R\$ 72.181,55** (valor original).

b) em relação ao **erro de fato** na apuração da CSLL do PA abril/2005, a contribuinte não juntou cópia da DCTF original, da DCTF retificadora e e os documentos da escritura contábil juntados são insuficientes para convicção do julgador para resolução do mérito da lide.

Ainda, para evitar supressão de instância de julgamento (não houve análise de mérito pelas decisões anteriores nos presentes autos), para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (necessidade de saneamento – instrução processual complementar), e tendo por escopo a verdade material, devem ser devolvidos os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo, para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado e a compensação efetuada pela recorrente, tomando, antes, as seguintes providências:

1) - Intime a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** quanto à apuração da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2005, ou seja, a apresentar a escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão, Balançantes de suspensão/redução, livro Lalur etc) para confrontar a DIPJ e a DCTF primitiva quanto aos dados de apuração da CSLL do PA do crédito pleiteado;

a) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, o alegado **erro material** na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação fiscal, quanto ao PA março/2005 (pagamento indevido);

b) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo do ano-calendário 2005;

Vale dizer, quanto ao PA março/2005 apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de base de cálculo estimada (pagamento indevido) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

2) – Intime a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** quanto à apuração da CSLL – Estimativa Mensal do PA abril/2005, ou seja, a apresentar a escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão, Balançantes de suspensão/redução, livro Lalur etc) para confrontar a DIPJ e a DCTF primitiva quanto aos dados de apuração da CSLL do PA do débito confessado na DCOMP.

Processo nº 10880.928943/2009-31
Acórdão n.º **1802-002.446**

S1-TE02
Fl. 244

Diante do exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar os óbices que implicaram na não análise do mérito do direito creditório pelo despacho decisório e pela decisão *a quo*, e devolver os autos à unidade de origem da RFB, no caso a DRF/DERAT-São Paulo para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado (alegado erro de fato), a questão do débito confessado na DCOMP (alegado erro de fato) e demais questões atinentes à DCOMP objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel